



## **PARECER Nº 1857, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2023**

Trata-se de ratificação do voto do Relator anteriormente designado, Deputado Caio França, ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Nobre Deputada Clarice Ganem, com coautoria do Nobre Deputado Ricardo França, que “DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE PRATIQUEM MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição sob exame, estabelece, que empresas instaladas no Estado de São Paulo que pratiquem condutas caracterizadas como maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, terão sua inscrição estadual cassada, com proibição de nova inscrição. Prevê ainda que a penalidade somente será aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sem prejuízo de demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis. A regulamentação da lei caberá ao Poder Executivo, e sua execução observará as dotações orçamentárias próprias. Ressalte-se que não houve apresentação de emendas ao texto.

o Relator anteriormente designado, Deputado Caio França, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta legislativa, entendendo-a compatível com a Constituição e o ordenamento jurídico vigente. Submete-se, agora, a ratificação daquele entendimento.

Inicialmente, cumpre salientar que se trata de matéria de competência legislativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relacionada à proteção do meio ambiente, preservação da fauna e combate à crueldade contra animais, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Na mesma linha, se insere na competência concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Carta Magna, para legislar sobre proteção da fauna e defesa do meio ambiente, facultando ao Estado de São Paulo

suplementar normas gerais federais conforme os §§ 1º e 2º do dispositivo. Não se verifica reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, por se tratar de norma geral de polícia administrativa ambiental de iniciativa parlamentar legítima.

O conteúdo normativo está em plena consonância com o art. 225, caput, da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, e com o § 1º, inciso VII, que veda práticas cruéis contra animais e obriga a proteção da fauna. A sanção administrativa de cassação da inscrição estadual, aplicada apenas após decisão judicial definitiva, configura medida legítima de polícia administrativa, não interferindo na esfera penal e preservando a segurança jurídica.

No plano estadual, a proposição encontra amparo no art. 193, inciso X, da Constituição Paulista, que atribui ao Poder Público a proteção da fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade, e nos arts. 219 e 220, que erigem a saúde como direito de todos e dever do Estado, qualificando como de relevância pública as ações de proteção ambiental e sanitária. A penalidade prevista, ao desestimular condutas lesivas e promover manejo responsável, contribui para a redução de agravos ambientais e sanitários decorrentes de maus-tratos, reforçando o sistema estadual de tutela da fauna e da saúde coletiva.

A execução da iniciativa em exame, assenta-se em estruturas administrativas já existentes, como de fiscalização ambiental e sanitária, sem criação de órgãos ou cargos e com despesas condicionadas às dotações próprias, em consonância com as balizas do art. 167, da Constituição Federal, combinado ao art. 176, da Constituição do Estado de São Paulo. A natureza predominantemente regulatória e sancionatória evita encargos permanentes de pessoal, remetendo à regulamentação a calibragem procedural de rotinas fiscalizatórias.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cumulada à Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), bem como à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em especial no vetor de prevenção de

maus-tratos e preservação do bem-estar animal, sem inovar em matéria penal nem colidir com normas gerais. Em âmbito estadual, harmoniza-se com a Lei nº 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais), atuando de forma supletiva e operacional, fortalecendo o sistema já existente de defesa do bem-estar animal por meio de sanções administrativas severas às pessoas jurídicas infratoras. A cláusula de regulamentação pelo Executivo assegura integração sistêmica com protocolos técnicos e de fiscalização já vigentes.

Ante o exposto, na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, RATIFICO a manifestação do Nobre Deputado Caio França, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 835, de 2023, mantendo-se a conclusão pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela sua regular tramitação e aprovação.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

## **MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR**

De autoria da Deputada Clarice Ganem e do Deputado Ricardo França, Determina a cassação da inscrição estadual de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais.

Em pauta nos termos regimentais, conforme estipula o item 2 do paragrafo único do artigo 148, do Regimento interno, não sendo alvo de emendas ou substitutivos.

Na sequencia do processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Denota-se que a iniciativa pretende impor que as empresas instaladas no Estado que praticarem qualquer conduta que configure maus-tratos contra animais terão a inscrição estadual cassada.

Nesta esteira, a nosso ver, a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do caput, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, sob o ângulo da juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Portanto, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência. Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 835, de 2023.

Caio França